ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

— A isenção de que trata o decreto-lei n.º 7.170, de 19-12-44, não foi concedida simplesmente à Fundação Getúlio Vargas, mas também às operações em que figure como adquirente ou donatária de bens imóveis, móveis ou semoventes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recurso n.º 19.898

ACÓRDÃO

Nas notas do 11.º Tabelião da Capital de São Paulo, foi firmada, a 30 de julho de 1943, uma escritura de compra e venda de um imóvel pelo preço ajustado de Cr$ 1.290.350,00, e na qual figuram, como outorgante vendedora a "Refinadora Paulista S. A.", e como outorgada compradora a "Fundação Getúlio Vargas".

O referido serventuário, na dúvida, deixou de cobrar o impôsto do selo federal, submetendo o caso à apreciação da Recebedoria Federal em S. Paulo, nos têrmos do art. 66 do D. L. n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942.

O sr. diretor da Repartição, tendo em vista que o art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.170, de 19 de dezembro de 1944, concedeu à entidade a que se refere o D. L. n.º 6.693, de 14 de julho de 1944 (Fundação Getúlio Vargas), isenção de todos os impostos da União e da Prefeitura do D. Federal, resolveu que o impôsto era devido, pela Refinadora Paulista S. A., uma vez que a outorgante compradora goza de isenção; baseando essa decisão no art. 2.º, § 3.º, das H. G., do D. L. n.º 4.655-942.

Não conformada, a Refinadora Paulista S. A., pelo seu advogado, em longo estudo do assunto, acaba por pedir a êste Conselho a reforma da decisão da 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que o art. 1.º do D. L. n.º 7.170, de 19 de dezembro de 1944, declarou que "é concedida à entidade a que se refere o D. L. n.º 6.693, de 14 de julho de 1944, isenção de todos os impostos da União, e da Prefeitura do Distrito Federal, e, no parágrafo único, que: "A imunidade protege todos os bens, rendas e serviços da referida entidade, assim, como tôdas as operações em que figure como adquirente ou donatária de bens imóveis, móveis ou semoventes, estendendo-se, outrossim, às doações, atos, registros e averbações necessárias à sua constituição.";

Considerando que a isenção não foi concedida simplesmente à Fundação Getúlio Vargas, mas "às operações em que figure como adquirente ou donatária de bens imóveis, moveis ou semoventes", o que é de ver, afasta a aplicabilidade, ao caso, do art. 2.º, § 3.º, das N. G. da Lei do Sêlo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1946. — *Mário de Oliveira Brandão*, presidente. — *Joaquim Gomes de Carvalho*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.